

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2026
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.827, de 26 de janeiro de 2026 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Três Irmãos, localizado no Município de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.827, de 26 de janeiro de 2026, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Três Irmãos, localizado no Município de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República confiou ao Congresso Nacional a atribuição indeclinável de exercer o controle dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem dos limites do poder regulamentar ou transbordem das balizas legais que lhes dão suporte. Trata-se de competência essencial à preservação do equilíbrio entre os Poderes, insculpida no art. 49, inciso V, da Carta Magna, cujo exercício não constitui faculdade política eventual, mas verdadeiro dever institucional do Parlamento.



O Decreto nº 12.827, de 26 de janeiro de 2026, ao declarar de interesse social para fins de desapropriação o imóvel rural denominado Fazenda Três Irmãos, revela-se juridicamente vulnerável não apenas sob o prisma material da política agrária, mas, sobretudo, sob o aspecto da responsabilidade fiscal e da regularidade orçamentária da União.

Ainda que formalmente editado no início do exercício financeiro, o ato presidencial projeta efeitos financeiros diferidos e substanciais, que não se esgotam no plano declaratório. A desapropriação, como é cediço, culmina na obrigação de indenizar o proprietário, com repercussão direta sobre o erário federal.

Nesse contexto, impõe-se a incidência do regime jurídico da responsabilidade fiscal, em especial do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cujo teor dispõe:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A edição concentrada de decretos expropriatórios, sem a devida transparência acerca da fonte de custeio, indica a transferência deliberada do impacto financeiro para momento futuro, em clara tensão com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Some-se a isso o fato de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra já administra um passivo fundiário de dimensões continentais. Estima-se que a autarquia tenha destinado aproximadamente 89



milhões de hectares à reforma agrária ao longo das últimas décadas, área superior àquela atualmente ocupada por lavouras em todo o território nacional.¹ Tal realidade impõe, sob o prisma da eficiência administrativa, a necessidade de priorizar a consolidação e a gestão das áreas já sob responsabilidade estatal, antes da expansão de novas frentes expropriatórias.

O cumprimento da função social da propriedade, previsto no art. 186 da Constituição, não se presume nem pode ser afirmado por presunção genérica. Exige-se comprovação técnica individualizada, precedida de procedimento administrativo válido, com observância do contraditório substancial e da ampla defesa — garantias cuja densidade não pode ser sacrificada em nome de agendas político-ideológicas circunstanciais.

Ao misturar fundamentos jurídicos e tratar de forma homogênea situações que demandam análise minuciosa e singular, o Poder Executivo incorre em vício de motivação, fragilizando a legalidade do ato e expondo a União a elevado risco de litigiosidade e aumento do passivo judicial.

Diante desse cenário, cabe ao Parlamento, em defesa da Constituição, da responsabilidade fiscal e do direito de propriedade — pilares do Estado de Direito e da segurança jurídica no campo — sustar os efeitos do referido decreto.

Sala das Sessões, em de de 2026

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

¹ <https://www.poder360.com.br/opiniaio/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>

